



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009463-15.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BRANDOW VASCONCELOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 600

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 0009463-15.2020.8.26.0050

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Brandow Vasconcelos Silva

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado e associação criminosa: art. 155, § 4.º, incisos I e IV, por três vezes c/c artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 70, do CP. Sentença condenatória. Corrupção de menores: art. 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. Sentença absolutória. Apelação: Acusação.

Busca a condenação quanto ao delito de corrupção de menor: acolhimento.

Trata-se de crime formal, o qual não exige resultado naturalístico, bastando prova da prática delitiva com participação do adolescente (Súmula nº 500 do STJ).

Irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido.

Pena-base art. 244-B da Lei nº 8.069/90 fixada no mínimo legal. Concurso material.

Regime alterado para o semiaberto.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade e para a suspensão condicional da pena.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal e **condenou** o réu Brandow Vasconcelos Silva pelos crimes previstos no artigo 155, § 4.º, incisos I e IV, por três vezes c/c artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, às penas de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 18 (dezoito) dias multa, no valor mínimo legal, e o **absolveu** quanto ao crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal (fls. 763/770).

O apelante requereu a reforma da r. sentença, para que o acusado seja condenado também como incurso no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (fls. 774/778).

As contrarrazões constam a fls. 794/799.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 807/812, manifestando-se pelo provimento do recurso.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme consta da denúncia:

“(...) no dia 30 de junho de 2019, hora incerta, no edifício situado na Rua Clarindo nº 296, Vila Andrade, nesta Capital, DIOGO EVANGELISTA BARBOSA, qualificado a fls. 95, agindo em concurso e unidade de desígnios com outro agente não identificado e com adolescente Junior Oliveira da Silva (ficha de identificação anexa), mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, uma pistola Glock, municiada com 15 projéteis, R\$ 3.500,00 em espécie, 42 (quarenta e dois) relógios pertencentes a Marco Aurélio Gil Ferreira (apartamento 31) e uma sacola de viagem, 4 (quatro) perfumes, 3 (três) joias, diversas bijuterias, 4 (quatro) relógios, diversas peças de roupas pertencentes a Sonia Marcia de Castro (apartamento 32), conforme boletim de ocorrência de fls. 14/17.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo local e modo de execução, DIOGO EVANGELISTA BARBOSA, qualificado a fls. 95, agindo em concurso e unidade de desígnios com outro agente não identificado e com adolescente Junior Oliveira da Silva (ficha de identificação anexa), mediante rompimento de obstáculo, tentou subtrair bens de Alexandre dos Santos (apartamento 82), crime que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, conforme boletim de ocorrência de fls. 10/11.

Consta por fim que, nas mesmas condições de tempo local, DIOGO EVANGELISTA BARBOSA, qualificado a fls. 95, facilitou a corrupção do adolescente Junior Oliveira da Silva, praticando com ele os crimes abaixo descritos.” (fls. 5/6).

Narra a peça acusatória que:

“Segundo o apurado, o denunciado, conluiado com outro agente não identificado e com o adolescente Junior Oliveira da Silva, se dirigiu ao edifício situado no local dos fatos e o acessou de forma não apurada.

Já dentro do prédio, os agentes subiram ao terceiro andar e, enquanto um dos agentes tampava o olho mágico dos apartamentos da frente, os outros dois arrombaram as portas dos apartamentos de número 31 e 32, e na sequência subtraíram diversos bens (arma de fogo, perfumes joias, relógios, roupas, bens) descritos no boletim de ocorrência de fls. 14/17.

Em seguida, os furtadores se dirigiram ao apartamento 82 e arrobaram a porta de entrada. Os furtadores, ato contínuo, reviraram o apartamento em busca de bens de alto valor para subtrair, no entanto, não os localizaram e desistiram de prosseguir, razão pela qual o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Na sequência, os furtadores saíram do edifício e se evadiram em poder dos bens subtraídos. Posteriormente, os bens subtraídos foram divididos entre cada um dos furtadores.

A Polícia Civil foi informada do crime ocorrido e, iniciada a investigação, foi feita perícia no local dos fatos que permitiu a identificação de impressões digitais do denunciado no local dos fatos, conforme laudo pericial papiloscópico (fls. 25/35).

Diante disso, foi feita busca e apreensão, autorizada judicialmente, na residência do denunciado onde a polícia apreendeu parte dos bens subtraídos, conforme fls. 82/89, B.O nº 6423/19 de fls. 98/100, auto de reconhecimento de objeto de fls. 102/105 e relatório do mandado de busca e apreensão de fls. 116.

O indiciado confessou os crimes e que os praticou com os adolescentes (fls. 95/97).” (fls. 6/7).

Posteriormente, a denúncia foi aditada para incluir o acusado Brandow (fls. 351/352) como corréu nos três crimes de furto qualificado e corrupção de menores.

O aditamento à denúncia foi recebido (fls. 367/370 e 387/388), sendo proferida sentença em relação ao corréu Diogo (fls. 408/418) e determinado o desmembramento do feito quanto ao réu Brandow que não foi localizado, ensejando este processo.

Posteriormente, o réu Brandow constituiu advogado (fls. 507) , apresentou resposta à acusação (fls. 531/540) e, ao final da instrução criminal, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e o apelado foi condenado como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, por três vezes c/c artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do artigo 70, do Código Penal à pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte quatro) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias multa, fixados no valor unitário mínimo, e absolvido da imputação contida no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.

A materialidade dos crimes restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 10/12 e 105/108), pelo auto de

exibição/apreensão e reconhecimento de objetos (fls. 109/122), pelo relatório de investigação (fls. 298/323), pelo laudo pericial (fls. 244/264), pela busca e apreensão realizada nos autos nº 1525946-80.2019.8.26.0050, além da prova oral colhida em Juízo.

A autoria também restou comprovada.

Em que pese inexistir controvérsia acerca do decreto condenatório quanto aos crimes de furto e de associação criminosa, insurge-se o Ministério Público em relação à absolvição do sentenciado pelo cometimento do crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8069/90.

O MM. Juízo *a quo* fundamentou a absolvição nos seguintes termos:

“Ao que pese o contido na Súmula nº 500, do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em corrupção de menores diante da participação do acusado na prática delitiva, isto porque não restou demonstrado nos autos de que foi o acusado quem corrompeu o adolescente, especialmente em razão do adolescente júnior ter apresentado condutas delitivas em situações anteriores ao presente fato, com muitas outras passagens por furto de residências na fundação casa.

Uma vez que o adolescente já havia sido corrompido em antecedência aos presente fatos, não é possível que tenha sido corrompido na presente empreitada criminosa.

Assim, de rigor a absolvição quanto a este delito.” (fls. 766/767).

O delito de corrupção de menores é crime formal, portanto não exige resultado naturalístico, sendo suficiente a prova da prática delitiva com participação de menor, conforme nota-se neste feito.

Referido entendimento consta na Súmula 500 do STJ: *“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de crime formal.”*

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL Roubo majorado e corrupção de menores Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas. Desnecessidade de comprovação de que os adolescentes foram efetivamente corrompidos. Inteligência da Súmula 500 do STJ. Concurso material afastado, de rigor,

reconhecimento do concurso formal de crimes. Penas readequadas. Reconhecimento da confissão extrajudicial, pois utilizada para fundamentar a r. sentença de primeiro grau - Regime inicial fechado devido - Recurso provido em parte.” (TJ-SP - Apelação 0003557-93.2016.8.26.0564; Relator: Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 20/04/2017).

Inobstante o adolescente tenha apresentado condutas delitivas em situações anteriores e possua “muitas outras passagens por furto de residências na fundação casa”, inviável afastar a tipicidade da conduta sob o fundamento de que “já havia sido corrompido em antecedência aos presente fatos”.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Ainda que o adolescente possua outros antecedentes infracionais, resta configurado o crime ora em análise, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal” (STJ, REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Seção, j. 14/12/2011, DJe 01/02/2012).

Portanto, não há necessidade de comprovação de que o agente tenha a intenção de corromper o menor ou de que foi efetivamente corrompido.

Ainda neste diapasão:

“(…) a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal” (Súmula 500 do STJ, Terceira Seção, DJe 28/10/2013), bastando a comprovação da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido.” (STJ - AgRg no HC nº 765098/SP, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 04/11/2022).

Concretamente, mostra-se incontroverso que o acusado praticou os delitos em concurso com o adolescente. Em juízo, o réu Diogo Evangelista Barbosa, que concorreu com o sentenciado e o adolescente para realização dos delitos, foi interrogado (fls. 402):

(...) e confessou que estava em um campo de futebol, quando ali chegam o adolescente Junior e “Pitaco”, os quais o convidaram para participar do delito de furto nos apartamentos das vítimas. Esclareceu que Junior estava com a chave do portão e ali adentraram facilmente, pois sequer havia porteiro no local. E que, primeiro foram ao apartamento 82, local em que, mediante o uso de uma chave de fenda arrombaram a porta, mas como o apartamento estava vazio, apenas subtraíram uma garrafa de refrigerante. Assim, se dirigiram para o apartamento 31, arrombando-o da mesma forma, e de lá subtraindo perfume, relógio, pulseira e mochila. E por fim, se dirigiram ao apartamento 32, da vítima Alexandre, arrombando a porta com a mesma chave de fenda, de lá subtraindo os 15 relógios. Disse que encontraram munições e camiseta de policial no local, mas não as subtraíram. Explicou que Junior já foi para a Fundação Casa também pela prática de furto à residência No mais, mostrada a foto de fls. 321, reconheceu o indivíduo como sendo a pessoa de “Pitaco”. Trata-se do presente réu, Brandow Vasconcelos Silva.” (fl. 764). (destaquei)

O réu Brandow não foi interrogado diante da revelia

Portanto, assiste razão ao apelante quanto à condenação pelo crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8069/90.

Em relação aos delitos de furto e de associação criminosa, as penas foram bem fixadas pela r. sentença, devendo ser mantidas integralmente, nos seguintes termos:

“Na primeira fase da dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal se mostram desfavoráveis ao réu, considerando-se a incidência de duas qualificadoras, sendo que uma delas será utilizada para tipificação do crime e a segunda para o aumento da pena base. Assim, fixo a pena base acima de seu mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em seu valor mínimo legal. Para o delito de associação, mantenho a pena no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, incidem duas causas de aumento previstas na parte geral: uma causa referente ao concurso formal previsto no art. 70 (em razão do delito de associação criminosa) e outra em consideração aos crimes continuados de furto nos distintos apartamentos. Dessa forma, primeiro, exaspero a reprimenda em 1/3, pela incursão em concurso formal na pena do art. 288, parágrafo único, resultando em 3 (três) anos e 1(um) mês de reclusão, 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Em sequência, aumento novamente, na razão de 1/5 (...)”..” (fl. 768).

Totalizando a pena na quantia de 3 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias multa.

No que concerne ao crime de corrupção de menores, observados os parâmetros legais e as peculiaridades do caso concreto, é caso de fixação da pena no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão.

Ausentes agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

Diante do reconhecimento do concurso material entre os delitos de furto e de corrupção de menores, por se tratar de desígnios autônomos, as penas devem ser somadas, resultando a pena definitiva de 4 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa, no mínimo legal.

O MM. Juízo *a quo* fixou o regime aberto para início de cumprimento de pena.

Porém, fixo o regime prisional inicial semiaberto ante a primariedade e o novo *quantum* da pena (art. 33, §§2º do Código Penal), sendo incompatível regime mais brando.

Incabível qualquer substituição diante do montante total da pena.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público, para **condenar** Brandow Vasconcelos Silva **pelo crime de corrupção de menores**, e, em consequência, para julgar procedente a ação penal e readequando as penas ao cumprimento de 4 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 18 dias-multa, fixados no piso mínimo legal, como incurso no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, por três vezes c/c art. 288, parágrafo único, na forma do art. 70, todos do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital